



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001163/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente LAERTE GONCALVES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LIVRO-CAIXA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Por ocasião de sua vigência, o Decreto nº 3.000/1999 vedava a dedução das despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo - art. 75, parágrafo único, inciso II.

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus probatório quanto à comprovação das despesas lançadas em livro-caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 02-59.932 (fls. 928 a 937) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio da Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007, tendo sido apurada dedução indevida de despesas de livro caixa e de despesas com educação.

Inicialmente, deve-se esclarecer que após a revisão do lançamento pela DRFB de origem, restou para julgamento parte da infração por dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$1.583,97 e as infrações, por dedução de despesas com instrução e por dedução indevida de livro-caixa, nos valores totalizados, respectivamente, de R\$2.620,00 e R\$81.226,98.

A DRJ cancelou a glosa relacionada a dedução de despesas médicas e despesas com instrução e acatou algumas das despesas lançadas em livro-caixa.

O contribuinte foi cientificado em 15/10/2014 (fl. 941) e apresentou recurso voluntário em 07/11/2014 (fls. 943 e 944) sustentando que são dedutíveis as despesas relacionadas a combustível e telefonia, pois fazem parte do custo operacional e, assim, são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, no caso o serviço de contabilidade que presta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos do art. 6º da Lei 8.134/90, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim, o contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea (Acórdão 2002-006.273, sessão de 30/01/2024).

O contribuinte alega que são dedutíveis as despesas relacionadas a combustível e telefonia, pois fazem parte do custo operacional e, assim, são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, no caso o serviço de contabilidade que presta.

Com relação às despesas com combustível, importante destacar que, salvo no caso de representante comercial autônomo, não é permitida a dedução em livro-caixa de despesa com locomoção e transporte (combustível), mesmo sob o argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, haja vista a vedação legal expressa (Acórdão 2201-005.061, Rel. Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, publicado em 04/04/2019)

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, vigente à época da ocorrência dos fatos jurídicos, expressamente vedava a dedução das despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

No caso as despesas com telefonia, a despesa não foi aceita pela DRJ sob o fundamento de que são despesas de terceiros referentes às contas da Telemar durante todo o ano de 2007, sendo que a dedução de despesa de custeio deve ser restrita à despesa suportada pelo próprio declarante.

O recorrente não trouxe aos autos provas que pudessem sustentar o direito alegado, não tendo se desincumbido do ônus probatório, nem do ônus de infirmar as decisões da decisão recorrida, aqui incluídas como razões de decidir (fl. 932):

O contribuinte para comprovação da dedução de Livro Caixa, no valor de R\$81.226,98, após ciência do resultado da revisão do lançamento pela DRFB de origem, junta aos autos, às fls. 74/921, Livro Caixa, documentos de Receitas e Despesas e Contratos de Prestação de Serviços.

No que tange à dedução de despesas com Livro Caixa, transcrevo a legislação que rege o assunto: art. 6º da Lei nº 8.134/90, artigo 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95 e artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

(...)

Infere-se da legislação supracitada que o contribuinte para fazer jus a dedução de despesas de livro caixa deve observar, para o caso em tela, as seguintes exigências:

- a) deve ser efetivamente realizada no decurso do ano-base correspondente ao exercício da declaração do imposto de renda pessoa física;
- b) O ônus de provar a realização das despesas é atribuição do contribuinte através de documentação hábil e idônea, previamente escriturada em livro caixa.
- c) a despesa deve ter sido suportada pelo próprio declarante;
- d) a dedução de despesa de custeio se restringe aos gastos necessários à percepção da renda não-assalariada;
- e) a despesa só pode ser deduzida das remunerações pagas em decorrência das atividades profissionais exercidas pelo contribuinte na condição de pessoa física.

Nesse diapasão, constata-se em documentos apresentado (fls. 30), que o contribuinte está registrado regularmente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, como o nome de fantasia LGC Assessoria Contábil, Escritório Individual.

Às fls. 74/320, constam os recibos das receitas auferidas pelo contribuinte, das pessoas jurídicas e físicas, durante o ano de 2007, respaldadas em Contrato de Prestação de Serviços constantes das fls. 805/918.

Às fls. 691/804, consta o Livro Caixa escriturado, com os documentos suportes anexados às fls. 321/690.

Importante destacar que as despesas constantes do grupo “*despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*”, requerem uma análise individualizada de cada despesa e da atividade desenvolvida pelo profissional, a fim de se determinar essencialidade do dispêndio e a possibilidade deste se enquadrar como uma despesa de custeio passível de dedução. Como exemplos corriqueiros temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio – vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional e despesas com material de consumo.

Por fim, cumpre lembrar que toda e qualquer dedução pleiteada no livro caixa deve ser comprovada mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, conforme estabelecido no § 2º do art. 6º da Lei nº 8.134/1990, anteriormente transcrito.

Da análise das despesas escrituradas no Livro Caixa, constatam-se despesas que não podem ser acatadas como passíveis de dedução, como aquelas que foram efetuadas em nome de terceiros, pequenas despesas e cupom fiscal, além de despesas de transporte (combustíveis).

No que se refere à aquisição de combustível para veículo, somente pode ser dedutível essa despesa em relação ao representante comercial autônomo, que não é o caso do impugnante, que é contador.

No caso de cupom fiscal e de pequenas despesas lançadas pelo contribuinte, verifica-se que são documentos que não permitem identificar a mercadoria adquirida e/ou o comprador, como é o caso.

Em relação às despesas de terceiros não acatadas, trata-se de pagamentos referentes às contas da Telemar durante todo o ano de 2007.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira